

TANIA GALVÃO DA CRUZ, WALDIR JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, ADA ALMEIDA OLIVEIRA MADEIRA, CLAUDIA ROBERTA MARQUES REGIS DE MELO, JULIELY DIAS DA SILVA, MARIA DE LOURDES MAIA DE MORAES, VALÉRIA GUILHERME PASSOS, BELCHIOR RODRIGO BARBOSA e DEISIANE DA SILVA MESQUITA;

2) **Aplicar** à Sra. LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA (CPF: 004.456.492-91), ex-Presidente do **Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará**, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva dos contratos para registro, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) **Isentar** da aplicação de multa à responsável pela publicação fora do prazo legal, face o Prejulgado nº 6, c/c o item 4 do Anexo da Resolução TCE nº 17.459/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.306

Processo nº. 2012/52048-9

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente:

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado: BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA - OAB/PA 17.739.

Relator: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros, em caráter excepcional, dos atos de admissão de servidores temporários firmado entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - OLAVO GUILHERME DE MELO GOMES JÚNIOR, ELIÉZER DA PURIFICAÇÃO AZARIAS, IVANILDO DE ALMEIDA VALLES, ANTÔNIO NETO FELIZARDO DA SILVA, ELIÉLSON DE OLIVEIRA MASCARENHAS, DORIÉDSON GONZAGA PINTO, KLEBERT OSWALDO SILVA DE CARVALHO, AGOSTINHO ALEXANDRE GUALBERTO DA SILVA, ROBSON SANTANA DE SOUZA, JOÉLSON NONATO WANZELER DE OLIVEIRA, SIMONE MARIA DAS NEVES SILVA, IVAN LUIS SILVA MOTA, JOSIANA LACERDA RAMOS, ADRIANA DA COSTA LOPES, ROSIVALDO PAIVA DA SILVA e DELISON PEREIRA TOBIAS.

ACÓRDÃO Nº. 55.307

Processo nº. 2013/53358-8

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES".

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c os arts. 35 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - BRUNO VICTOR RAMOS VIDAL DE SOUZA, ALVERTONSOUZA DOS SANTOS, ANTÔNIO MÁRCIO FÉLIX LINO, BRASLINO VERAS MONTEIRO, CELIO DOUGLAS BARBOSA DE MENEZES, FRANCISCO DE ASSIS ABREU SILVA, GLEMERSON DA SILVA RIBEIRO, HERJANDRO GUIMARAIS AZULINO, HIDELBRANDO AZEVEDO DE AGUIAR, IRAILDE ARAÚJO DOS SANTOS, JOSÉ ESMAELINO DE MOURA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES, MARIA DE JESUS LEAL, RAINILSON PEREIRA MENDES, SARAH EVELYN DOS SANTOS BARBOSA, VANCLEY BATISTA LIMA SOUZA e WESLEY DE ANDRADE NEVES;

2) Aplicar ao Sr. ORLANDO SALGADO GOUVÊA (CPF: 056.140.822-04), Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), em face da remessa intempestiva dos contratos, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato nº. 63/2012-TCE/PA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.308

Processo nº. 2013/53410-6

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar o ato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e WALACE MAIA DE SOUZA;

2) Deixar de aplicar multa pela publicação do contrato fora do prazo legal, com fulcro no princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

3) Expedir comunicação ao órgão contratante para que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas;

ACÓRDÃO Nº. 55.309

Processo nº. 2006/51133-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 064/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SESP.

Responsável: LUIZ FURTADO REBELO - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c o art. 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ FURTADO REBELO (CPF: 103.568.192-72), ex-prefeito do Município de Breves, sem implicar em devolução de valores;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.310

Processo nº. 2007/50300-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 221/2006, firmado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA TOCANTINS e a SESP.

Responsável: VALCINEY FERREIRA GOMES - ex-Presidente.

Relatora: Conselheira NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES (CPF 515.574.441-53), ex-presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia Tocantins, no valor de R\$63.391,77 (sessenta e três mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos);

2) Aplicar à Sr.ª SIMONE ABUSSAFI MIRANDA (CPF 679.864.809-63), ex-Diretora do 11º Centro Regional de Proteção Social da SESP, multa no valor de R\$719,00 (setecentos e dezenove reais) pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.311

Processo nº. 2007/51136-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 103/2005 e Termo Aditivo, firmado entre o INSTITUTO SÓCIO AMBIENTAL MARIA NONATO e a SESP.

Responsável: MARIA DE ASSIS LAMEIRA ARAÚJO - Diretora-Executiva, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr.ª MARIA DE ASSIS LAMEIRA ARAÚJO (CPF: 072.088.042-49), compelindo-a à devolução do valor de R\$46.150,88

(quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 16/11/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.916,74 (um mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), pelo dano causado ao Erário estadual;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.312

Processo nº. 2009/51811-7

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício de 2008.

Responsável: ANTÔNIO ROCHA - ex - Presidente.

Relator: Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ROCHA, (CPF: xxx.xxx.xxx-xx), ex-Presidente Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no valor de R\$9.185.760,44 (nove milhões, cento e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela infração à norma legal, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Os Exm.ºs Srs. Conselheiros Nelson Luiz Teixeira Chaves, Maria de Lourdes Lima de Oliveira e Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, presentes neste julgamento, declararam-se em suspeição, na forma do art. 178 do Regimento Interno. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.313

Processo nº. 2011/50604-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 007/2009 firmado entre o INSTITUTO VITÓRIA-RÉGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA e a SEPAQ.

Responsável: ALEX SANTOS KEUFFER - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, incisos I, c/c os arts. 60 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81/2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ALEX SANTOS KEUFFER (CPF: 425.591.702-72), ex-diretor do Instituto Vitória-Régia para o Desenvolvimento da Amazônia, e aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade da prestação de contas;

2) Aplicar à Sr.ª ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA (CPF: 180.801.382-49), ex-titular da SEPAQ, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.314

Processo nº. 2011/51438-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 206/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SESP.